



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808667 - SP (2024/0460647-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808667 - SP (2024/0460647-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 420):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O recorrente sustenta "que tendo a parte agravante demonstrado que o entendimento esposado no acórdão recorrido não se aplica à hipótese dos autos, notadamente porque, repisa-se, o causídico foi induzido em erro pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, resta indubitável a inaplicabilidade do teor da Súmula 568 do STJ" (fl. 430).

Afirma que "interpôs recurso de apelação em face da sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.584,73, a título de prestações vencidas, e R\$ 7,66 a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para junho de 2018, tendo conteúdo, portanto, de sentença" (fl. 431).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 442).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porque o agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo determinado o prosseguimento da execução (fls. 215-229).

Contra esta decisão, o exequente interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Desembargador relator (fls. 316-319).

O exequente, então, interpôs agravo interno no Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, destacando que o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução é o agravo de instrumento. Confira-se os termos do *decisum* (fls. 345-349):

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que não conheceu do seu recurso de apelação, o qual fora intentado para reforma da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Eis o teor da r. decisão agravada:

"Trata-se de apelação interposta por OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI (ID 135269395) em face de decisão que, em sede de

cumprimento de sentença, julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do quanto descrito no ID. 135269385:

"(...) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução** pelo valor de R\$ 18.584,73 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), a título de prestações vencidas, e R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para junho de 2018.

Indefiro a pronta expedição de ofício requisitório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o *quantum* devido.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se."

Embargos de declaração improvidos - ID. 135269390.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que (...).

O recurso é manifestamente inadmissível.

De fato a decisão recorrida, proferida em cumprimento de sentença tem natureza de decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, a teor do disposto no art. 203 do CPC que transcrevemos:

(...)

O recurso cabível em face da sentença que julga extinto os embargos à execução, a própria execução ou o cumprimento de sentença, é o recurso de apelação - arts. 203, 1009 e 1015 do CPC.

(...)

Por outro lado **é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva**, conforme entendimento do E. STJ:

(...)

Deste modo, não existindo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal.

Conforme se observa, a agravante não traz nenhum argumento capaz de modificar a decisão que não conheceu da apelação e a jurisprudência é farta no sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A exemplo do quanto afirmado, citam-se mais dois julgados desta C. Corte:

(...)

No mesmo sentido precedente no âmbito desta C. Décima Turma: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5168254-64.2021.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/06/2022, DJEN DATA: 01/07/2022)

Assim, é de ser mantida a decisão agravada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Verifica-se, pois, nos termos da decisão recorrida, que o Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já

estabeleceu que "a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em recurso de apelação, **enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento**. Inviabilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.657/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ESTADO. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 /STJ.

(...)

IV - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "**A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a compreensão no sentido de que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser objeto de apelação, enquanto que aquela que julga o incidente de impugnação sem promover a extinção da fase executiva deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, não havendo espaço, em casos que tais, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.**"

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.670.812/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

4. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

5. **No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o Recurso adequado ao seu enfrentamento.**

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.986.386/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

Desse modo, estando o acórdão do Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, era mesmo caso de se reconhecer a improcedência do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.808.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0460647-8

Número de Origem:
50101828320184036183

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL
INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025